SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051861 - SP (2025/0445896-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA - RJ090184
		LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *HABEAS CORPUS* APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA (PENA-BASE E CONTINUIDADE DELITIVA). REGIME INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena do Agravante para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantendo o regime fechado.
2. A Defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, cerceamento de defesa, necessidade de análise integral das alegações do writ apesar do trânsito em julgado, nulidade por falta de individualização e fundamentação da pena, ilegalidade no patamar de aumento da pena-base, exasperação máxima por continuidade delitiva sem indicação do número de infrações, desproporcionalidade da pena de multa, inadequação do regime fechado e extensão de efeitos concedidos a corréu.
3. Consta trânsito em julgado da condenação nas instâncias ordinárias; a decisão agravada readequou a pena-base, reconheceu três circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicou fração de 2/3 pela continuidade delitiva e manteve o regime fechado, com suporte nos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, no art. 34 do RISTJ e no art. 932, III, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do Relator ofende o princípio da colegialidade ou ocasiona cerceamento de defesa, à luz do art. 34 do RISTJ e do art. 932, III, do CPC; (ii) saber se o *habeas corpus* pode desconstituir condenação já transitada em julgado e funcionar como substitutivo de revisão criminal, ante os arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da CR/1988; (iii) saber se houve ilegalidade na dosimetria quanto ao patamar de aumento da pena-base e quanto à fração aplicada pela continuidade delitiva; (iv)

Documento eletrônico VDA59906338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b73a63e1-834d-4b71-b4e5-641eb8ae5212

saber se é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do Relator é autorizada pelo art. 34 do RISTJ e pelo art. 932, III, do CPC e não viola o princípio da colegialidade nem cerceia a defesa, porque está sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental, com possibilidade de sustentações orais.
6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para desconstituir decisões transitadas em julgado nem como substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência definida pelos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da CR/1988.
7. Os patamares de aumento da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis são norteadores e não vinculativos; exige-se proporcionalidade e fundamentação idônea. Reconhecidas três circunstâncias desfavoráveis, mostra-se adequado o aumento de 1/5 do intervalo abstrato por vetorial negativa, com readequação da pena-base e fixação da reprimenda definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.
8. A continuidade delitiva deve observar o número de infrações. Diante de mais de sete delitos, é proporcional a fração máxima de 2/3, considerando a reiteração por cerca de três meses, aos finais de semana.
9. Mantém-se o regime fechado quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e não estão preenchidos os requisitos para regime mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Decisão monocrática do Relator, prevista no art. 34 do RISTJ e no art. 932, III, do CPC, não viola a colegialidade nem cerceia a defesa, pois é passível de controle colegiado via agravo regimental. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado para desconstituir condenação transitada em julgado nem como substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação de competência. 3. O incremento da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis admite patamar diverso dos critérios usuais, desde que proporcional e fundamentado. 4. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações, sendo cabível a fração de 2/3 quando praticados mais de sete delitos. 5. O regime inicial fechado pode ser mantido quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a adoção de regime mais brando, mesmo com pena entre 4 e 8 anos.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34; CPC, art. 932, III; CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 33, § 2º, "b", § 3º

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b73a63e1-834d-4b71-b4e5-641eb8ae5212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051861 - SP (2025/0445896-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA - RJ090184
		LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *HABEAS CORPUS* APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA (PENA-BASE E CONTINUIDADE DELITIVA). REGIME INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena do Agravante para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantendo o regime fechado.

2. A Defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, cerceamento de defesa, necessidade de análise integral das alegações do writ apesar do trânsito em julgado, nulidade por falta de individualização e fundamentação da pena, ilegalidade no patamar de aumento da pena-base, exasperação máxima por continuidade delitiva sem indicação do número de infrações, desproporcionalidade da pena de multa, inadequação do regime fechado e extensão de efeitos concedidos a corréu.

3. Consta trânsito em julgado da condenação nas instâncias ordinárias; a decisão agravada readequou a pena-base, reconheceu três circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicou fração de 2/3 pela continuidade delitiva e manteve o regime fechado, com suporte nos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, no art. 34 do RISTJ e no art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do Relator ofende o princípio da colegialidade ou ocasiona cerceamento de defesa, à luz do art. 34 do RISTJ e do art. 932, III, do CPC; (ii) saber se o *habeas corpus* pode desconstituir condenação já transitada em julgado e funcionar como substitutivo de revisão criminal, ante os arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da CR/1988; (iii) saber se houve ilegalidade na dosimetria quanto ao patamar de aumento da pena-base e quanto à fração aplicada pela continuidade delitiva; (iv) saber se é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do Relator é autorizada pelo art. 34 do RISTJ e pelo art. 932, III, do CPC e não viola o princípio da colegialidade nem cerceia a defesa, porque está sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental, com possibilidade de sustentações orais.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para desconstituir decisões transitadas em julgado nem como substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência definida pelos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da CR/1988.

7. Os patamares de aumento da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis são norteadores e não vinculativos; exige-se proporcionalidade e fundamentação idônea. Reconhecidas três circunstâncias desfavoráveis, mostra-se adequado o aumento de 1/5 do intervalo abstrato por vetorial negativa, com readequação da pena-base e fixação da reprimenda definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

8. A continuidade delitiva deve observar o número de infrações. Diante de mais de sete delitos, é proporcional a fração máxima de 2/3, considerando a reiteração por cerca de três meses, aos finais de semana.

9. Mantém-se o regime fechado quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e não estão preenchidos os requisitos para regime mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Decisão monocrática do Relator, prevista no art. 34 do RISTJ e no art. 932, III, do CPC, não viola a colegialidade nem cerceia a defesa, pois é passível de controle colegiado via agravo regimental. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado para desconstituir condenação transitada em julgado nem como substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação de competência. 3. O incremento da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis admite patamar diverso dos critérios usuais, desde que proporcional e fundamentado. 4. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações, sendo cabível a fração de 2/3 quando praticados mais de sete delitos. 5. O regime inicial fechado pode ser mantido quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a adoção de regime mais brando, mesmo com pena entre 4 e 8 anos.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

RISTJ, art. 34; CPC, art. 932, III; CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 33, § 2º, "b", § 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR** contra a decisão de fls. 310-315 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus* e concedeu a ordem, de oficio, para reduzir a pena do agravante para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Em razões de recurso, a defesa aponta ofensa ao princípio da colegialidade e que, não obstante o trânsito em julgado da condenação, todas as alegações da inicial do *writ* deveriam ter sido analisadas e não apenas a dosimetria da pena.

Reitera a argumentação inicial formulada no sentido da nulidade absoluta do acórdão e da sentença por violação ao princípio da individualização da pena e ao dever de fundamentação. Alega que a sentença aplicou a pena de forma conjunta aos corréus, sem análise individual das situações judiciais, e que a pena-base foi incluída no máximo legal a partir de apenas três classificações negativas (culpabilidade, circunstância do crime e consequências), com fundamentação genérica, replicada pelo acórdão de apelação.

Aduz ilegalidade decorrente da elevação pela continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3, sem indicação do número de infrações cometidas. Aponta excesso na pena de multa, fixada sem proporcionalidade e sem exame individualizado da condição econômica do paciente. Afirma constrangimento ilegal decorrente, ainda, da manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena e renova o pedido de extensão dos efeitos de *habeas corpus* concedido a corréu.

Afirma que houve cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de pedido, formulado na sustentação oral do julgamento da apelação, de juntada de depoimento do ex-tesoureiro da empresa Sudeste, que considera relevante para elucidar a autoria e o destino dos valores.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no AREsp n. 2.347.064 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade, sendo plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023)
>
> "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso." (AgRg no HC n. 843.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)
>
> "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Por outro lado, como já abordado na decisão agravada, consoante se depreende de consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, "alínea e" e 108, inciso I, "alínea b", ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
> 2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Contudo, tendo restado evidenciada ilegalidade na dosimetria quanto ao patamar de aumento da pena-base, a decisão agravada apontou que:

"Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer os critérios de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito ou o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.
Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar de incremento diverso diante dasquantum peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.
Com efeito, "não há impedimento para que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, desde que haja fundamentação idônea e suficiente, mesmo que apenas uma circunstância judicial tenha sido valorada" (RCD no HC n. 962.253/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)
Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.
No caso dos autos, a pena-base foi majorada em 1 ano por cada circunstância judicial negativamente valorada, o que equivale a 1/3 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (e-STJ, fl. 145).
De fato, o dolo exacerbado nas condutas, a gravidade dos fatos, a maneira como tudo ocorreu, de forma engenhosa e ardilosa, com destruição de documentos e filmagens de câmeras de segurança, inclusive por meio de incêndio doloso, bem como proibição de acesso à sede da empresa para realização de auditoria e, ainda, o imenso prejuízo das vítimas, com montante de R$33.488.346,91, o grande número de clientes prejudicados, além das empresas de seguro, dentre outros, e dos funcionários que, com o fechamento da empresa, não receberam seus direitos, justificam o aumento por cada vetorial desabonadora em patamar superior aos critérios reconhecidos pela jurisprudência (e-STJ, fl. 145).
Contudo, mostra-se suficiente e adequado na hipótese, o aumento de 1/5 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador por cada circunstância judicial desfavorável.
No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1 /5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

O Juízo sentenciante reconheceu que "o agente, mediante diversas ações que perduraram por cerca de três meses, aos finais de semana, praticou inúmeros delitos da mesma espécie, sendo que as condições de tempo, modo, lugar e maneira de execução foram todas semelhantes pelo contrato de transporte de valores celebrado com o Banco Real, o réu e administrador da Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda. apropriou-se de valores recolhidos das lojas C&A, nos finais de semana" (e-STJ, fl. 146).

Como se vê, apesar da imprecisão no tocante à quantidade exata de delitos praticados, concluiu-se que o paciente certamente praticou mais de sete infrações, tendo em vista que, além de as condutas terem perdurado por cerca de três meses, "testemunhas comprovaram que os valores transportados diariamente eram de R$200.000,00 a poucos milhões de reais, levando à conclusão lógica de que existiram atos de apropriação de forma continuada". Ademais, "apurou-se que o problema se originou de vinte e duas lojas da Capital em que a Sudeste fazia o transporte e que eram valores de finais de semana" (e-STJ, fl 134).

De fato, considerando que os atos de apropriação indébita dos malotes foram atribuídos ao paciente, bem como que as ações perduraram por cerca de três meses, aos finais de semana, não há como admitir que o montante de R$33.488.346,91 possa ter sido subtraído em menos de 7 atos, já que restou apurado que "os valores transportados diariamente eram de R$200.000,00 a poucos milhões de reais".

Por conseguinte, correto o aumento da pena na proporção máxima de 2/3, como realizado pela sentença.

Nesse contexto, resta evidenciada flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria, razão pela qual passa-se à nova análise da pena imposta ao paciente. Reconhecidas três circunstâncias judiciais desfavoráveis e reduzido o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias, fica a pena-base estabelecida em 2 anos e 9 meses de reclusão. Na fase intermediária, as reprimendas permanecem inalteradas, ante a inexistência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento de pena do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, a pena fica fixada em 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão. Reconhecida a continuidade delitiva e aplicada a fração de aumento de 2/3, considerando que foram praticados mais de 7 delitos, resta a reprimenda definitivamente estabelecida em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime fechado, não havendo que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal." (e-STJ, fls. 313-315)

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 836ac5d5-67db-415f-a33e-491f25e38593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.861 / SP

Número Registro: 2025/0445896-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00447671220198260050 00876810420138260050 050060185244 447671220198260050 50060185244 876810420138260050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA - RJ090184
	LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO TEITELROIT
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA - RJ090184
	LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:26
Código de Controle do Documento: 05f4c2df-a098-4e08-8927-2b4991db41fb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:26
Código de Controle do Documento: 05f4c2df-a098-4e08-8927-2b4991db41fb